



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/25174.64723-90

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Altera a Lei nº 11.540, que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT*, para aprimorar a destinação de recursos do Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 12 da Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**
.....
.....

§ 5º O disposto na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo, não se aplica aos créditos adicionais destinados a operações reembolsáveis quando realizados com superávit financeiro de fontes vinculadas ao FNDCT.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Banco Mundial, cada 1 p.p. do PIB em aumento do investimento público pode gerar, após cinco anos, um efeito sobre o PIB de até +1,6 p.p. a depender, entre outros fatores, da eficiência das áreas a que se destinam os investimentos públicos. Ciência, tecnologia e inovação figuram como algumas das áreas com maior eficiência.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6206302528>

A presente proposição legislativa traz a oportunidade de ampliar a oferta de linhas de crédito para o desenvolvimento tecnológico das empresas, que trazem elevado retorno social, ambiental e econômico para o país, sem que isso produza qualquer impacto primário nas contas da União.

A proposta visa aperfeiçoar as regras que determinam o volume de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) destinados à modalidade reembolsável.

Financiado com receitas de setores como óleo e gás, energia elétrica, infraestrutura e recursos hídricos, o FNDCT opera em duas modalidades: reembolsável e não reembolsável. A modalidade não reembolsável financia o setor por meio de aplicação direta de recursos, com impacto primário, portanto. Já a modalidade reembolsável opera por meio da oferta de linhas de crédito, sem impacto primário.

O balanceamento na alocação dos recursos do fundo nas duas modalidades depende basicamente de duas regras. A primeira delas consta na Lei nº 11.540/2007, que fixa limite máximo de 50% de alocação para a modalidade reembolsável. A segunda regra corresponde à chamada Desvinculação das Receitas da União (DRU), que autoriza que até 30% das receitas destinadas ao FNDCT não sejam alocadas para as suas finalidades.

Note-se que a primeira regra busca proteger a modalidade não reembolsável, que produz efeito primário, e que à época vinha sofrendo consideráveis reduções em meio a cenários de restrição fiscal. Já a segunda regra possui uma característica de minimizar o efeito primário das vinculações de receitas da União, inclusive aquelas vinculadas ao FNDCT. Do ponto de vista fiscal, verifica-se, portanto, que a primeira regra é expansiva e a outra, restritiva.

No entanto, é preciso observar que a aplicação da regra da DRU acaba afetando também a despesa do FNDCT que não produz impacto primário, ou seja, a modalidade reembolsável. Isso ocorre porque a primeira regra determina que deve haver paridade de valores entre as duas modalidades. O resultado disso é que a desvinculação de 30% das receitas do FNDCT afeta na mesma medida as duas modalidades, ainda que a modalidade não reembolsável seja, de fato, a destinatária da regra, por ser aquela que produz efeito primário.

O objetivo desta proposição legislativa é aperfeiçoar este arranjo, para que a modalidade reembolsável não seja prejudicada por uma regra que tem como destinatária a modalidade não reembolsável. O dispositivo apresentado busca esse aperfeiçoamento



ao excepcionar da regra de paridade as aplicações na modalidade reembolsável derivadas de créditos adicionais à Lei Orçamentária que utilizem como fonte o superávit financeiro das receitas vinculadas ao FNDCT.

Vinculações de receitas ao FNDCT para definir o orçamento anual do fundo não incluem o superávit financeiro, que é o recurso não utilizado de anos anteriores. As vinculações se referem às receitas do exercício. Ou seja, ampliar o uso de recursos empoçados do Fundo para o reembolsável não retira qualquer recurso do não reembolsável. Além disso, a ampliação das operações reembolsáveis gera retorno, ampliando a receita própria do Fundo, o que leva a maior orçamento para os anos posteriores, inclusive para o não reembolsável.

Por outro lado, não acatar a proposta de uso do recurso empoçado em operações reembolsáveis significa esterilizar recursos que são do Fundo e impedir operações com retorno que futuramente ampliarão seu orçamento.

Com a presente proposta, a regra de que o não reembolsável deve ser no mínimo de 50% do orçamento do Fundo não é alterada para a LOA. O que o projeto propõe é que, ao longo do exercício, possa haver créditos adicionais, canalizando recursos do Fundo arrecadados em exercícios anteriores (e que, do contrário, ficariam parados) para a modalidade reembolsável.

Tendo em vista o atual arcabouço fiscal, a aprovação da presente proposta canalizaria recursos para a modalidade reembolsável, dando ao FNDCT maior capacidade para realizar operações sem comprometer regras fiscais, mantendo a regra de, no mínimo, 50% dos recursos voltados ao não reembolsável na elaboração da LOA.

Sua não aprovação, por outro lado, mantendo recursos não reembolsáveis e reembolsáveis no patamar atual da LOA, esterilizaria cerca de R\$ 20 bilhões que hoje poderiam ser utilizados para empréstimos, estimulando a inovação.

Tal aperfeiçoamento permitiria ampliar a oferta de linhas de crédito destinadas a projetos que estimulam o desenvolvimento tecnológico de empresas, sem que isso produza qualquer impacto primário nas contas da União.

A proposta combina estímulo à ampliação do produto potencial e estabilização da economia com responsabilidade fiscal. Sem efeitos no resultado primário, induz investimentos no desenvolvimento tecnológico, especialmente aqueles que permitem ganhos de produtividade industrial. Segundo Antolin-Diaz e Surico (2022), a política fiscal pode ter efeitos positivos de longo prazo por meio do estímulo a investimentos estruturantes, levando a um efeito multiplicador superior.



A proposta amplia significativamente a qualidade do orçamento público, viabilizando a aplicação de recursos que implicam mudanças produtivas estruturais e tendem a impactar o tecido produtivo e a geração de empregos de qualidade, contribuindo para o aumento recorrente da arrecadação.

Diante o exposto, solicito apoio dos pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, de março de 2025.

Senador JAQUES WAGNER
PT-BA



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6206302528>